SF/26661.17430-30 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Incluam-se, onde couber, no Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2026, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-G, 6º-H, 6º-I, 6º-J, 6º-K, 6º-L, 6º-M, 6º-N, 6º-O e 6º-P:

'Art. 6º-G. A partir do exercício de 2027, o resultado primário do Governo Central não será inferior, em cada exercício, ao valor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias, acrescido da parcela de recomposição de que trata o § 3º do art. 6º-K (piso de resultado primário).

§ 1º Para os fins deste artigo e dos arts. 6º-H a 6º-L, o resultado primário será o apurado pelo Banco Central do Brasil na forma do § 4º do art. 2º, sem dedução de despesa ou receita, ressalvado o disposto no § 1º do art. 6º-N, não se aplicando, para esse fim, as exclusões admitidas na verificação do cumprimento da meta de resultado primário fixada na lei de diretrizes orçamentárias, inclusive as previstas no art. 14-A desta Lei Complementar e em outras leis complementares.

§ 2º A meta de resultado primário fixada na lei de diretrizes orçamentárias, considerado o seu valor central, não será inferior ao piso de que trata o caput.

§ 3º O desvio em relação ao piso e o excedente sobre ele serão expressos em pontos percentuais do PIB de que trata o caput.

Art. 6º-H. Verificado, nos termos do art. 6º-O, resultado primário inferior ao piso, depois de utilizado o saldo credor da conta de que trata o art.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511555131

SF/26661.17430-30 (LexEdit*)

6º-K, aplicam-se, sem prejuízo do disposto nos arts. 6º, 6º-A, 6º-B e 8º, a partir da verificação e até que se verifique o cumprimento do piso em dois exercícios consecutivos, as seguintes medidas, graduadas na forma do § 1º e observado o disposto no § 5º:

I - vedação de concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia;

II - redução adicional dos incentivos e benefícios federais de natureza tributária relativos aos tributos de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, discriminados no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à lei orçamentária anual em vigor na data da verificação, mediante aplicação da sistemática do § 4º do art. 4º da mesma Lei Complementar, com a elevação, em 5 (cinco), 10 (dez) ou 20 (vinte) pontos percentuais, conforme a faixa de desvio, dos percentuais de redução nele previstos e a correspondente diminuição dos percentuais de aproveitamento, calculados sobre o incentivo ou benefício na forma prevista na legislação específica, em substituição à redução já aplicada nos termos daquele parágrafo, observado o sistema padrão de tributação de que trata o § 3º do mesmo artigo e ressalvadas as exceções previstas no seu § 8º;

III - redução de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento), conforme a faixa de desvio, das dotações destinadas a subvenções econômicas e equalizações de taxas de juros, e do montante de novas concessões de crédito com recursos da União em condições subsidiadas, preservados os contratos em vigor;

IV - vedação, no âmbito de todos os Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União:

a) de concessão de reajuste ou adequação de remuneração acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ressalvados os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à verificação;

b) de criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511555131

SF/26661.17430-30 (LexEdit*)

c) de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) de provimento de cargos em comissão e funções de confiança em quantitativo superior ao existente em 31 de dezembro do exercício da apuração; e

e) de criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado e de criação de programa ou ação orçamentária que implique aumento de despesa;

V - limitação de empenho e movimentação financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, de bancada estadual e de comissão no mesmo percentual da limitação aplicada ao conjunto das demais despesas discricionárias do Poder Executivo, observados o § 18 do art. 166 da Constituição Federal e o art. 12 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

§ 1º As medidas de que tratam os incisos II e III do caput observarão as seguintes faixas de desvio em relação ao piso:

I - desvio de até 0,2 (dois décimos) ponto percentual do PIB: elevação de 5 (cinco) pontos percentuais e redução de 5% (cinco por cento);

II - desvio superior a 0,2 (dois décimos) e de até 0,5 (cinco décimos) ponto percentual do PIB: elevação de 10 (dez) pontos percentuais e redução de 10% (dez por cento); e

III - desvio superior a 0,5 (cinco décimos) ponto percentual do PIB, ou resultado inferior ao piso em dois exercícios consecutivos: elevação de 20 (vinte) pontos percentuais e redução de 20% (vinte por cento).

§ 2º A redução de que trata o inciso II observará o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 e no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º Excluem-se das reduções de que tratam os incisos II e III do caput, além das exceções previstas no § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025:

I - os incentivos e benefícios de desenvolvimento regional administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511555131

SF/26661.17430-30 (LexEdit*)

pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e as operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

II - o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e as operações de habitação de interesse social destinadas a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos; e

III - a Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 4º A redução de que trata o inciso II do caput não alcança a Contribuição Social sobre Bens e Serviços e o Imposto Seletivo, cujos regimes diferenciados, específicos ou favorecidos observam o disposto no art. 149-B da Constituição Federal.

§ 5º As medidas que incidem sobre dotações orçamentárias aplicam-se à lei orçamentária em vigor na data da verificação, mediante bloqueio, e ao projeto de lei orçamentária do exercício seguinte, e as reduções de que trata o inciso II do caput produzem efeitos a partir do exercício seguinte ao da verificação, observado o § 2º.

Art. 6º-I. Na hipótese do inciso III do § 1º do art. 6º-H, aplicam-se, além das medidas daquele artigo e até que se verifique o cumprimento do piso em um exercício, as seguintes medidas:

I - suspensão de novas operações com equalização de taxas de juros e de novas concessões de subsídio financeiro ou creditício, ressalvados os programas, benefícios e operações de que trata o § 3º do art. 6º-H;

II - fixação do crescimento real do limite de despesa de que trata o art. 5º no percentual mínimo nele previsto;

III - vedação, no âmbito de todos os Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de reajuste do valor de auxílios e de parcelas de caráter indenizatório de que trata o § 11 do art. 37 da Constituição Federal; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511555131

SF/26661.17430-30 (LexEdit*)

IV - limitação das dotações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos ao valor nominal do exercício anterior.

Parágrafo único. A aplicação do inciso II do caput preservará o montante mínimo de investimentos previsto no art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 6º-J. Verificado resultado primário, apurado na forma do § 1º do art. 6º-G, igual ou superior ao piso e inferior ao valor central da meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias, aplicam-se, até a verificação relativa ao exercício seguinte, as medidas previstas nos incisos I e V do caput do art. 6º-H.

Art. 6º-K. O Poder Executivo manterá conta de compensação, de natureza exclusivamente escritural, em que serão registrados, em pontos percentuais do PIB:

I - a crédito, o excedente do resultado primário sobre o piso, limitado a 0,5 (cinco décimos) ponto percentual por exercício; e

II - a débito, o desvio do resultado primário em relação ao piso.

§ 1º O saldo credor será utilizado para compensar desvio verificado em exercício posterior, hipótese em que as medidas de que tratam os arts. 6º-H e 6º-I somente se aplicam ao desvio que exceder o saldo.

§ 2º O saldo credor não excederá 1 (um) ponto percentual do PIB e não autoriza a abertura de crédito adicional nem a ampliação de despesa, ressalvado o disposto no art. 6º-L.

§ 3º O débito será recomposto nos 3 (três) exercícios seguintes àquele em que for registrado, em parcelas iguais, mediante acréscimo ao piso de cada um deles.

§ 4º A recomposição de que trata o § 3º fica suspensa nas hipóteses do caput do art. 6º-N e é retomada no exercício seguinte ao término da suspensão.

§ 5º O saldo da conta e a sua movimentação constarão do demonstrativo de que trata o § 1º do art. 6º-O.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511555131

SF/26661.17430-30 (LexEdit*)

Art. 6º-L. Verificado excedente do resultado primário sobre o piso, o Poder Executivo poderá ampliar, no exercício em que ocorrer a verificação, por meio de crédito adicional, as dotações destinadas a investimentos, prioritariamente para obras inacabadas ou em andamento, em valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do excedente, limitado a 0,15 (quinze centésimos) ponto percentual do PIB.

Parágrafo único. A ampliação de que trata o caput:

I - será deduzida do crédito registrado na conta de que trata o art. 6º-K;

II - dependerá de o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias indicar o cumprimento do piso no exercício em que for realizada;

III - não será contabilizada nos limites de que trata o art. 3º; e

IV - não será cumulativa com a ampliação de que trata o art. 9º nem com outro crédito adicional para investimentos não contabilizado nos limites de que trata o art. 3º.

Art. 6º-M. As reduções de que tratam os arts. 6º-H e 6º-I não poderão aumentar a razão entre o montante por habitante de benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia recebido pela região mais beneficiada e o recebido pela região menos beneficiada, apurada no demonstrativo de que trata o inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo demonstrará o cumprimento do caput no relatório de avaliação de receitas e despesas do bimestre seguinte ao da verificação de que trata o art. 6º-O.

Art. 6º-N. As medidas de que tratam os arts. 6º-H a 6º-J ficam suspensas no exercício em que ocorrer qualquer das seguintes hipóteses e no exercício subsequente:

I - estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado nos termos do art. 167-B da Constituição Federal ou reconhecido pelo Congresso Nacional para todo o território nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511555131

SF/26661.17430-30 (LexEdit*)

II - decretação de estado de defesa ou de estado de sítio, nos termos dos arts. 136 e 137 da Constituição Federal; ou

III - recessão, caracterizada por dois trimestres consecutivos de queda do PIB real em relação ao trimestre anterior, segundo os dados com ajuste sazonal divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e reconhecida por decreto legislativo.

§ 1º Na hipótese de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional para parte do território nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as medidas não serão suspensas, e não se aplica, para os fins dos arts. 6º-G a 6º-M, a dispensa do atingimento dos resultados fiscais prevista no inciso II do caput daquele artigo, mas serão excluídas da apuração de que trata o § 1º do art. 6º-G as despesas custeadas por créditos extraordinários abertos nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal e destinados exclusivamente ao enfrentamento da calamidade, no montante apurado pelo Poder Executivo e verificado pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Encerrado o prazo do caput, as medidas em curso na data da suspensão retomam sua aplicação a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente, independentemente de novo ato, e o resultado dos exercícios em que as medidas estiveram suspensas não será considerado para os fins dos arts. 6º-H a 6º-L.

Art. 6º-O. O cumprimento ou o descumprimento do piso no exercício anterior será verificado, para os fins dos arts. 6º-H a 6º-L, pela comparação entre o piso e o resultado primário do Governo Central apurado na forma do § 1º do art. 6º-G.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até 15 de março de cada exercício, demonstrativo com o resultado apurado pelo Banco Central do Brasil, o piso, o valor central da meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias, as exclusões de que trata o § 1º do art. 6º-N, o desvio ou o excedente verificado e o saldo da conta de que trata o art. 6º-K, com base nos dados publicados até aquela data, sem prejuízo de revisões posteriores, que não alterarão seus efeitos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511555131

SF/26661.17430-30 (LexEdit*)

§ 2º O Tribunal de Contas da União pronunciar-se-á sobre a conformidade do demonstrativo com os arts. 6º-G e 6º-K em até 60 (sessenta) dias contados da sua publicação, vedada a adoção de resultado primário diverso do apurado pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Se o Tribunal de Contas da União apurar desvio ou excedente diverso do demonstrado, as medidas aplicáveis e os registros na conta de que trata o art. 6º-K serão ajustados a partir da decisão, preservados os atos praticados.

§ 4º Na falta do demonstrativo no prazo do § 1º, a verificação terá por base o resultado apurado pelo Banco Central do Brasil, sem as deduções não demonstradas, até a publicação do demonstrativo, que produzirá efeitos a partir de sua publicação, preservados os atos praticados.

§ 5º Considera-se verificado o cumprimento ou o descumprimento do piso na data de publicação do demonstrativo ou, na sua falta, em 15 de março.

§ 6º A aplicação das medidas decorre desta Lei Complementar e, em até 30 (trinta) dias contados da verificação:

I - o Poder Executivo expedirá os atos de bloqueio de dotações e de limitação de empenho e movimentação financeira necessários à execução dos incisos III e V do caput do art. 6º-H e dos incisos I, II e IV do caput do art. 6º-I e publicará a relação dos incentivos e benefícios alcançados pelo inciso II do caput do art. 6º-H; e

II - os demais Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União expedirão os atos de execução que lhes couberem.

§ 7º Verificado o descumprimento, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 30 (trinta) dias, relatório com as causas do descumprimento e as medidas de correção adotadas.

Art. 6º-P. As medidas de que tratam os arts. 6º-H a 6º-J não alcançam os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício de prestação continuada de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, os montantes mínimos de que tratam os arts. 198 e 212 da Constituição Federal

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511555131

SF/26661.17430-30 (LexEdit*)

e a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.'"

"Art. Os arts. 6º-G a 6º-P da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, aplicam-se a partir do resultado primário do exercício de 2027, cuja verificação ocorrerá em 2028.

§ 1º Na apuração do resultado primário do exercício de 2027, para os fins do § 1º do art. 6º-G da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, serão admitidas as deduções decorrentes da Constituição Federal e as previstas em lei complementar vigente na data de publicação desta Lei Complementar, consideradas na lei de diretrizes orçamentárias daquele exercício.

§ 2º Não se aplica às reduções de que tratam os arts. 6º-H e 6º-I da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, a parte final do art. 7º desta Lei Complementar."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto amplia os instrumentos de contenção de despesa à disposição do Poder Executivo, mas mantém a meta de resultado primário cumprida no limite inferior do intervalo de tolerância, com as deduções previstas em lei complementar, e não acrescenta consequência às já existentes para o caso de descumprimento. A emenda complementa o texto com um compromisso simples e verificável, o de que, a partir de 2027, o Governo Central apresente em todos os exercícios resultado primário efetivo de pelo menos 0,5% do Produto Interno Bruto, apurado pelo Banco Central do Brasil e sem as deduções hoje admitidas na verificação da meta.

O piso corresponde ao valor central da meta proposta pelo Poder Executivo para 2027 e é inferior às metas que ele próprio divulgou para os exercícios seguintes, e a lei de diretrizes orçamentárias continua livre para fixar meta superior. A diferença está na forma de apuração, uma vez que o piso é verificado pelo resultado efetivo, sem o intervalo de tolerância e sem as deduções admitidas na verificação da meta, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511555131

SF/26661.17430-30 (LexEdit*)

estima em 0,45% do PIB em 2027 e em 0,38% em 2028. O piso não altera a meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias nem as exclusões que a Constituição Federal lhe assegura, e constitui parâmetro distinto, criado por esta Lei Complementar para o fim específico de acionar as medidas de correção. O que a emenda acrescenta é a garantia legal de um mínimo, com consequência automática. Simulação elaborada a partir do cenário-base da Instituição Fiscal Independente indica que o cumprimento do piso, em comparação com a trajetória sem ajuste, reduz a dívida bruta em cerca de seis pontos percentuais do PIB em 2030 e a despesa com juros em montante entre R$ 200 bilhões e R$ 350 bilhões no período de 2027 a 2030, a depender da reação do prêmio de risco.

Quando o resultado ficar abaixo do piso, aplicam-se medidas de correção graduadas conforme o tamanho do desvio. Em todas as faixas, ficam vedados novos benefícios tributários, financeiros e creditícios, reajustes acima da inflação e criação de cargos nos três Poderes, e as emendas parlamentares são limitadas na mesma proporção das demais despesas discricionárias. A redução adicional dos benefícios tributários e das subvenções é de cinco, dez ou vinte pontos, conforme o desvio seja de até 0,2 ponto do PIB, de até 0,5 ponto ou superior a esse valor. Na faixa mais alta, ou quando o piso for descumprido por dois exercícios seguidos, somam-se a suspensão de novos subsídios, o crescimento da despesa no percentual mínimo, a vedação de reajuste de auxílios e parcelas indenizatórias e o congelamento nominal dos fundos eleitoral e partidário. Ficam fora de qualquer medida os benefícios previdenciários e assistenciais, o Bolsa Família, os pisos de saúde e educação e o Fundeb, e as reduções não alcançam os incentivos regionais, os fundos constitucionais, o Pronaf, o Pronamp, a habitação de interesse social para famílias de baixa renda e a Tarifa Social.

Para que o piso não se converta em meta, a emenda cria incentivos ao resultado superior a ele. O excedente é registrado como crédito em conta de compensação, de natureza apenas escritural, que não autoriza despesa e serve para absorver desvio de exercício posterior sem o acionamento das medidas de correção, a exemplo do que fazem as regras fiscais da Suíça e da Alemanha. O crédito é limitado a 0,5 ponto do PIB por exercício e o saldo a um ponto, de modo que receitas extraordinárias de um ano não dispensem o esforço dos seguintes. Admite-se, ainda, que até 30% do excedente seja destinado a investimentos no

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511555131

SF/26661.17430-30 (LexEdit*)

exercício seguinte, com limite de 0,15 ponto do PIB, desde que o piso continue a ser cumprido e que o valor seja abatido do crédito. Em sentido inverso, o que faltar para o piso é registrado como débito e recomposto nos três exercícios seguintes, de modo que o desvio adia o esforço, mas não o dispensa. E, se o resultado superar o piso mas ficar abaixo da meta que a própria lei de diretrizes orçamentárias houver fixado, aplicam-se apenas a vedação de novos benefícios e a limitação proporcional das emendas.

A verificação apoia-se em instituições que já exercem essas funções. O resultado é o apurado pelo Banco Central do Brasil, como já determina o § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 200, de 2023, o Poder Executivo publica o demonstrativo até 15 de março, e o Tribunal de Contas da União, a quem a Constituição atribui o controle externo, pronuncia-se sobre a sua conformidade em sessenta dias, sem margem para adotar resultado diverso do apurado pelo Banco Central. As medidas ficam suspensas em calamidade nacional, estado de defesa, estado de sítio e recessão, e um critério de equidade regional impede que as reduções ampliem a diferença de benefícios por habitante entre as regiões.

A regra aplica-se a partir do resultado de 2027, exercício para o qual o Poder Executivo já propôs meta de valor central equivalente a 0,5% do PIB, e a primeira verificação ocorrerá em 2028. Como o orçamento de 2027 foi elaborado sob as regras atuais, admitem-se, apenas nesse exercício, as deduções à meta consideradas na lei de diretrizes orçamentárias, de modo que o piso passa a ser apurado sem elas a partir do resultado de 2028. Ressalva-se, por fim, a parte final do art. 7º do Substitutivo, segundo a qual a aplicação da lei não afetará benefícios já concedidos, para que o dispositivo não seja invocado contra as reduções de benefícios tributários previstas como medida de correção.

Sala das sessões, 17 de novembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511555131